

PROCESSO	- A. I. N° 279757.0038/21-7
RECORRENTE	- TRANSUCATA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE METAIS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0046-02/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/07/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0236-12/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Decretada, de ofício, a redução da multa de 100% para 60% devido à alteração da legislação a partir de abril de 2012, referente à infração 1, conforme o art. 42, II, “f” da Lei n° 7.014/96. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. Foram arroladas na infração notas fiscais de entrada de sucata de ferro sem registro na EFD da autuada que é habilitada a operar no regime de diferimento para mercadorias código 13207 - RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS. O encerramento do diferimento, neste caso ocorre nas saídas subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização, conforme previsto no art. 286, § 2º do RICMS/2012. Não restou provado que o encerramento do diferimento não ocorreu, por falta de registro das entradas. Infração subsistente. 3. MULTA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NA EFD. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS; **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. O contribuinte não contesta o cometimento das infrações e não apresentou as necessárias prova na forma prevista pelo art. 123 do RPAF/99. Infrações subsistentes. Afastada a decadência arguida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Vencido o voto do relator quanto à decadência. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado (art. 169, I, “b” do RPAF) contra a decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração foi lavrado em 20/09/2021, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 123.906,98, pela constatação das infrações a seguir descritas.

INFRAÇÃO 01 – 002.001.002 – Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, apuradas nos períodos de fevereiro, abril, junho, julho e novembro de 2016, sendo exigido o ICMS de R\$ 20.767,18 mais multa de 100% tipificada no art. 42, inc. III da Lei n° 7.014/96.

Consta a seguinte informação: “Referente às saídas de SUCATA DE FERRO, TUBO 312 USADO, HASTE BOMBEIO 1 USADA, CHAPA USADA, conforme demonstrativo Transucata _AnexoA/_Saídas, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado. “

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I e art. 32 da Lei n° 7.014/96, c/c art. 332, inc. I, § 6º do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 02 – 002.010.001 – Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, nos períodos de janeiro a dezembro de 2016 e janeiro a maio de 2017, sendo exigido o ICMS de R\$ 94.784,61 mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei n° 7.014/96.

“Referente às operações de entradas de sucatas, não escrituradas na EFD – Escrituração Fiscal Digital, configurando o encerramento da fase de deferimento do imposto, conforme demonstrativo Transucata_AnexoA/_Diferimento Sucata, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado. “

Enquadramento legal: art. 7º e parágrafos, art. 23, § 1º e art. 32 da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – 016.001.001 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos períodos de fevereiro, março, maio a agosto, novembro, dezembro de 2016 e janeiro a maio de 2017, sendo exigido a multa de 1% sobre o valor de cada operação no montante R\$ 1.820,94, tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

“Conforme demonstrativo Transucata_AnexoA/_Multa, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado. “

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 04 – 016.001.002 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos períodos de janeiro a dezembro de 2016 e janeiro a maio de 2017, sendo exigido a multa de 1% sobre o valor de cada operação no montante R\$ 6.534,26, tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

“Conforme demonstrativo Transucata_AnexoA/_Multa, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado. “

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

A autuada impugnou o lançamento, fls. 34 a 117. Um dos autuantes presta a informação fiscal às fls. 73 a 76.

A JJF dirimiu lide conforme abaixo:

VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo quatro infrações, tempestivamente impugnadas.

A autuada desenvolve a atividade econômica principal de comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, além de secundariamente os serviços de usinagem, tornearia e solda, tratamento e revestimento em metais e manutenção, estando inscrita no Cadastro Estadual na condição Normal e habilitada a operar no regime de deferimento, na forma do art. 287 do RICMS/2012.

O sujeito passivo foi cientificado do início da ação fiscal através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 26/07/2021, conforme termo, fl. 10, tendo sido notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/09/2021, conforme mensagem transmitida também pelo DT-e, fl. 08.

Verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara. É possível se determinar com certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Os demonstrativos, suporte das infrações, foram anexados aos autos, fls. 11 a 28, impressos e gravados em arquivos magnéticos no CD, fl. 29, tendo sido elaborados de forma clara e didática, contendo todos os elementos necessários a identificação de cada operação, assim como a demonstração objetiva dos cálculos do imposto e multas sugeridas para cada infração.

Os citados demonstrativos foram entregues ao contribuinte, de forma que observei ter sido plenamente preservado o direito de ampla defesa e do contraditório, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o Auto de Infração.

Preliminarmente cabe analisar a prejudicial de mérito referente a arguição de decadência da exigência fiscal para os fatos geradores ocorridos entre 07 de janeiro e 21 de setembro de 2016, com base no que dispõe o art. 150, § 4º do CTN.

Sobre a matéria, registro, como já trazido pela defesa, que a Procuradoria Geral do Estado, publicou o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PGE nº 2016.194710-0, transcrito a seguir, consolidando a jurisprudência administrativa acerca da matéria com relação ao ICMS.

Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0

Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Ressalva: O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, § 5º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.

Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I, do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Nota 2: As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, § 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. I, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador. Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação.

De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que “o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.

Tem-se, portanto, como regra geral da decadência, aquela prevista no art. 173, inc. I, do CTN, que alcança os tributos cujo lançamento são: (i) direto ou de ofício; (ii) por declaração ou misto; e, (iii) por homologação. Em qualquer destes casos, o prazo decadencial de cinco anos contar-se-á do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tem-se ainda a regra conhecida pela doutrina como especial, aquela prevista no art. 150, § 4º do mesmo CTN, que alcança os tributos lançados por homologação com antecipação de pagamento, onde o prazo decadencial contar-se-á a partir da data de ocorrência do fato gerador, que se transcorrido sem que a Fazenda Pública tenha constituído, o procedimento homologatório será tácito o que a impedirá de lançar de modo suplementar a eventual diferença.

Contudo, lembro que caso haja prova da ocorrência de dolo, fraude ou simulação invoca-se a aplicação do art. 173, inc. I do CTN, ou seja a regra geral.

O ICMS tem a sua apuração em períodos mensais, assim, todas as ocorrências se concentram no último dia de cada mês, data que será considerada como a da ocorrência do fato gerador para aplicação da norma de incidência.

A decadência, ora arguida, recai sobre infrações, cometidas pelo sujeito passivo, decorrente de operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, (infração 01); entradas de sucatas, não escrituradas na EFD, (infração 02) e pela falta de registro na escrita fiscal de mercadorias entradas no estabelecimento (infrações 03 e 04).

Portanto, resta caracterizado que essas operações alcançadas pelas infrações 01 e 02, por não terem sido registradas na escrita fiscal do contribuinte, não foi oportunizada à Administração Tributária proceder a homologação destes valores, e assim, descebe aplicar a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, ou seja, “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”.

Quando o contribuinte deixou de proceder ao registro das operações, não ocorreu a antecipação do pagamento do imposto devido, mesmo em valor inferior, além de impedir que autoridade administrativa, tomasse conhecimento destas operações.

Neste caso, aplica-se a regra prevista no art. 173, inc. I, do CTN, para as infrações 01 e 02.

As infrações 03 e 04, não houve lançamento de tributo, pois exige multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, não havendo lançamento a homologar, não se aplica também a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Assim entende a jurisprudência conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementa a seguir transcrita.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE FGTS E GFIP. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I DO CTN. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. ART. 32-A DA LEI 8.212/91. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A obrigaçāo acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º do CTN) e, partir daí, sujeita-se ao lançamento de ofício (art. 149 incisos II, IV ou VI do CTN). 2. Tratando-se de lançamento de ofício, a regra a ser observada é a do art. 173, I do CTN. Hipótese em que não transcorreram mais de 5 anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a constituição do crédito tributário, de modo que não se há de falar em decadência. 3. Tratando-se de descumprimento de obrigaçāo acessória, a multa incide em decorrência do ato omissivo" (TRF-4, Apelação Civil AC 50554819820164047000/PR, publicação no Diário da Justiça eletrônico em 06/10/2021). (Grifos nos originais).

Considerado o entendimento da Súmula nº 12 do CONSEF: "Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoar com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração. ", e que os fatos geradores apurados no lançamento ocorreram entre janeiro de 2016 a dezembro de 2017, a Fazenda Pública Estadual teria o prazo para constituir os créditos até 31 de dezembro de 2021. Tendo o contribuinte tomado ciência da lavratura do Auto de Infração em 20/09/2021, não se operou a decadência arguida.

Destarte, rejeito a arguição de decadência.

Quanto ao mérito, não tendo o contribuinte se insurgido contra a infração 01, passo a analisar a infração 02, que o acusa de ter deixado de recolher o ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido.

A defesa adverte que a fiscalização não considerou o fato de que comercializa sucata e, portanto, o pagamento do tributo é diferido para a próxima etapa da cadeia, conforme art. 7º, § 2º da Lei nº 7.014/96, além de não observar o art. 286 do RICMS/2012, determinando que: "nas sucessivas saídas internas de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, bem como nas sucessivas saídas internas de sucatas de metais, papel usado, aparas de papel, ossos, ferro-velho, garrafas vazias, cacos de vidro e fragmentos, retalhos ou resíduos de plásticos, de borracha, de tecidos e de outras mercadorias; ", portanto, considerando sua atividade econômica, entende que o responsável pelo pagamento do tributo é o adquirente ou destinatário da mercadoria vinculado à etapa posterior.

Os autuantes, ao defenderem a manutenção da exigência, sustentam seu posicionamento no fato das mercadorias relacionadas não estarem as notas fiscais de entradas escrituradas na EFD no estabelecimento. Portanto, não ocorreu o diferimento das mercadorias, porque as mesmas não foram registradas, ou seja, não deram entrada no estabelecimento e, até prova em contrário, não é possível sair uma mercadoria que não entrou.

O instituto do diferimento, quando aplicado a determinada operação, permite que o recolhimento do imposto seja postergado para momento posterior. Consiste em uma das três modalidades de substituição tributária (antedecedente, concomitante e subsequente) onde sempre há a transferência da responsabilidade pelo pagamento do ICMS.

O diferimento é a modalidade de substituição tributária que o contribuinte substituto tributário é responsável pelo recolhimento do ICMS referente as operações que já aconteceram, também conhecida como substituição tributária "para trás".

A legislação determina duas hipóteses de encerramento do diferimento, em alguns casos encerra-se na entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte do ICMS e nesse momento será devido o imposto, com a possibilidade do crédito do imposto, e também há casos em que o diferimento se encerra na saída da mercadoria, nesses casos não haverá, em hipótese alguma, direito ao crédito do ICMS.

A Lei nº 7.014/96, trata do diferimento na Subseção III "Da Substituição Tributária por Diferimento" sendo oportuno destacar o art. 7º, verbis:

Art. 7º Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, salvo disposição em contrário, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

- I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;
- II - da saída subsequentes por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;
- III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º O regulamento poderá submeter ao regime de diferimento operações ou prestações, estabelecendo o momento em que devam ocorrer o lançamento e o pagamento do imposto, ficando atribuída a responsabilidade por substituição ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento.

As mercadorias arroladas na infração são sucatas de ferro, cujas sucessivas operações de saídas internas estão contempladas com o diferimento, conforme art. 286, inc. XVI do RICMS/2012:

Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS: (...)

XVI - nas sucessivas saídas internas de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, bem como nas sucessivas saídas internas de sucatas de metais, papel usado, aparas de papel, ossos, ferro-velho, garrafas vazias, cacos de vidro e fragmentos, retalhos ou resíduos de plásticos, de borracha, de tecidos e de outras mercadorias; (Grifo do relator.)

Na infração 02 foram arroladas notas fiscais de entrada de sucatas de ferro procedentes de diversos fornecedores inscritos no cadastro estadual, emitentes destas notas fiscais, sem tributação do ICMS, e que, segundo afirmação dos autuantes não contestada pela defesa, não foram escrituradas pelo destinatário, ora autuado.

Estando habilitado para operar no regime do diferimento para estas mercadorias, de acordo informações cadastrais da SEFAZ, com a habilitação sob o nº 33730008, conforme consulta a seguir transcrita, o contribuinte deveria recolher o ICMS devido a estas aquisições de sucatas de ferro na forma prevista no art. 332, inc. V do RICMS/2012, quando do encerramento da fase do diferimento.

Dados da empresa

Identificação

CNPJ: 02.421.836/0001-95

Inscrição Estadual: 048.813.619NO

Razão Social: TRANSUCATA COMERCIO E SERVICO DE METAIS LTDA

Nome Fantasia:

Situação: ATIVO

Data da Situação: 29/06/2017

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP METRO

Unidade de Fiscalização: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP METRO

Habilitação	Produto	Data da Situação	Situação
3373000-8	13207 - RESÍDUOS E SUCATAS METALICOS	21/11/2017	ATIVO

Nesse sentido, imprescindível observar o que determina os §§ 2º e 3º do caput do art. 286 do RICMS/2012, a seguir reproduzidos com a redação vigente à época dos fatos geradores:

Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS: (...)

§ 2º As hipóteses de diferimento previstas neste artigo encerram na saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização, exceto em relação às hipóteses a seguir indicadas, cujo encerramento ocorrerá na entrada dos produtos no estabelecimento:

I - nos fornecimentos de refeições a quaisquer estabelecimentos de contribuintes deste estado, destinadas a consumo por parte de seus empregados; (Revogado pelo Decreto nº 18.08/2017, com efeitos a partir de 01/01/2018.)

II - nas entradas decorrentes de importação do exterior de óleos brutos de petróleo - NCM 2709.00.10; (Revogado pelo Decreto nº 19.274/2019, com efeitos a partir de 01/11/2019.)

III - nas saídas internas de trigo em grão, efetuadas por produtor rural, com destino a contribuinte industrial moageiro.

§ 3º Considera-se lançado o imposto diferido se a saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização for tributada.

No caso em exame, repito, foram arroladas notas fiscais que acobertaram a entrada de sucatas de ferro no estabelecimento, momento, que na inteligência dos dispositivos transcritos, não teria ocorrido o encerramento do diferimento, que somente se daria, quando da saída subsequente.

Entretanto, as notas fiscais de entrada das mercadorias arroladas, apesar de emitidas e Autorizadas, não foram escrituradas na EFD da autuada, com o intuito claro de omitir tais entradas.

Registro que não é nova a prática da autuada em omitir o registro de documentos na sua escrita fiscal. Para tanto, trago trecho do Parecer da DITRI nº 24818/2016, referente ao pleito formulado pela autuada para utilização de crédito fiscal destinado ao pagamento de débito de ICMS do próprio contribuinte e quitação de Auto de Infração, relativo a crédito fiscal acumulado, no período de abril de 2015 a março de 2016, onde na análise preliminar da EFD, a parecerista registrou nas suas considerações, como motivos do indeferimento do pedido, as seguintes ocorrências:

- a) O Livro Registro de Apuração do ICMS relativo ao mês de Março/2016, ao invés de crédito fiscal, tem imposto a receber no montante de R\$ 73 286,28;
- b) O Livro Registro de Apuração do ICMS relativo aos meses de Janeiro a Junho de 2015, encontra-se com os valores zerados, logo, **não constam lançamentos de notas fiscais de entradas no período**;
- c) Da relação de notas fiscais apresentadas, ficou constatado que as NFe de nº 3899, 3900, 3901 e 3903 foram lançadas em duplicidade nos meses de Outubro e Novembro de 2015. Da mesma forma, outras NF-e do exercício de 2015, foram lançadas em duplicidade. (Grifos do relator)

Diante do fato, não contestado pela defesa e facilmente comprovado mediante rápido exame da EFD da autuada, não pode esta, agora alegar que o encerramento da fase de deferimento das mercadorias, adquiridas entre janeiro de 2016 a maio de 2017, ainda não ocorreu, mesmo porque, caso pretendesse comprovar que, ainda estava em seu estabelecimento as mercadorias adquiridas, deveria trazer aos autos, provas robustas e capazes de assim atestar, o que não ocorreu.

Destarte, não há outro caminho, senão considerar encerrada a fase de deferimento das mercadorias e dessa forma, é devido o imposto correspondente.

Assim, é procedente a exigência do ICMS deferido, nesse momento.

Infração 02 é subsistente.

Quanto as infrações 03 e 04, que exigem multa por descumprimento de obrigação acessória, por ter deixado de proceder ao registro na sua escrita fiscal, a defesa limita-se a arguir decadência de parte da infração, arguição já afastada e a questionar o seu caráter confiscatório, excessivo e desproporcional, deixando de trazer aos autos qualquer prova capaz de elidi-las.

Lembro que o art. 123 do RPAF/99, garante ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração no prazo de 60 dias, contado da data da intimação, sendo necessário que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, a menos que: (I) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportunamente, por motivo de força maior; (II) se refira a fato ou a direito superveniente; ou, (III) se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, hipóteses que não restaram demonstradas nos autos.

Por outro lado, quanto ao caráter confiscatório, excessivo e desproporcional das multas propostas, lembro que são estas as previstas na legislação vigente para apenar a infrações apontadas.

Ademais, matérias que tratam de constitucionalidade ou ilegalidade de norma vigente não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos, a declaração de constitucionalidade, tampouco negar sua aplicação, uma vez que são atos normativos emanados de autoridade superior, conforme art. 167, incisos I e III do RPAF/99, portanto, o pedido de exclusão da multa resta prejudicado.

De resto, recorro ao que dispõe os artigos 142 e 143 do RPAF/99, verbis:

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Pelo exposto, as infrações 03 e 04 são subsistentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O contribuinte apresenta peça recursal, às fls. 104/132, tecendo os mesmos argumentos reiterativos da peça de defesa, no qual apresento resumidamente o seguinte:

Inicialmente, faz uma síntese dos autos, descrevendo as infrações, resume a peça defensiva, no qual diz que alegou a decadência, tendo passados mais que 5 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos geradores do tributo, pois grande parte dos débitos indicados estão decaídos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, no entanto, fala que o colegiado de piso aplicou o art. 173, inciso I do CTN,

entendendo que os débitos não estariam prescritos. Relata quanto à tempestividade da peça recursal.

Alega novamente a **decadência dos períodos anteriores a 21 de setembro de 2016**. Afirma que os períodos entre janeiro a setembro de 2016, estão extintos pela inteligência do disposto do art. 150, § 4º do CTN, que deve ser aplicado aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Reporta que recolheu ICMS no período indicado, como se pode perceber pela Relação de DAES do ano de 2016, emitida pelo próprio sítio eletrônico da SEFAZ BA (documento anexo). Faz notação de que deixou de recolher tão somente os valores de ICMS descritos pelo Auto de Infração, que, por sua vez, não representam a totalidade dos valores devidos no período, mas percebe-se que somente no ano de 2016, recolheu um montante de R\$ 678.513,67 a título de ICMS, sendo imperioso o reconhecimento que houve pagamento de ICMS no período ainda que, supostamente, a menor.

Pontua que a CF determina em seu art. 146, inciso III, alínea “b”, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Roga para o art. 150 do CTN, transcreve entendimento firmado pela Procuradoria Estadual, por meio do Incidente de Uniformização nº 2016.194710. Cita ensinamentos de Luciano Amaro (*in “Direito Tributário Brasileiro”*, Editora Saraiva, 1997, página 345), elucidações de Paulo de Barros Carvalho (*in “Curso de Direito Tributário”*, Editora Saraiva, 2000, páginas 425 e 426) e junta jurisprudência do CONSEF (A-0363-12/20-VD; A-0339-12/20-VD; A-0243-03/20-VD), além de julgados dos tribunais pátrios (*Recurso Especial nº. 973733/SC*).

Conclui que o fundamento legal para a contagem do prazo decadencial tributário deve se dar da seguinte forma: **a)** A aplicabilidade do Artigo 173, I do CTN deve ser observada nos seguintes casos: - tributo sujeito a lançamento de ofício; - tributo sujeito a lançamento por homologação SEM antecipação do pagamento; **b)** A aplicabilidade do artigo 150, § 4º do CTN deve ser observada no seguinte caso: - tributo sujeito a lançamento por homologação COM antecipação do pagamento (ainda que a menor).

Salienta que foi cientificada do Auto de Infração em 21/09/2021 e que efetivamente ocorreu pagamento antecipado de ICMS no período impugnado, verifica-se a impossibilidade de imputação da obrigação tributária a fato gerador anterior a 5 (cinco) anos a contar da referida ciência, em razão da decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

Registra a evidente inexistência de dolo, fraude ou simulação no presente caso, que pudesse justificar a aplicação de dispositivo diverso do mencionado, sendo perfeitamente aplicável à regra decadencial prevista no § 4º, do art. 150 do CTN. Requer que seja reconhecida a decadência da imputação da presente obrigação tributária aos fatos geradores ocorridos no período de 07 de janeiro de 2016 até 21 de setembro de 2016, uma vez que a ciência do presente auto de infração apenas ocorreu em 21 de setembro de 2021, nos exatos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

Impugna, na infração 2, ausência de recolhimento em razão do diferimento nas operações de sucatas de metais. Afirma comercializa sucata e, portanto, o pagamento do tributo é diferido para a próxima etapa da cadeia, conforme legislação tributária estadual. Diz que demonstrou, em sua Impugnação, todo o fundamento legal que possibilitaria o efetivo diferimento do pagamento do tributo para a etapa posterior da cadeia comercial, no entanto, o v. acórdão recorrido houve por negar o direito de diferimento da Recorrente, por entender que a ausência de escrituração das notas fiscais seria capaz de afastar a operação do diferimento. Ou seja, o v. acórdão recorrido entende que o tributo não poderia ser diferido, em razão da ausência de escrituração das notas fiscais do período.

Assinala que a legislação estadual, em nenhum dispositivo, coloca a escrituração das notas fiscais como requisito necessário para operação do regime de diferimento do ICMS nas sucessivas saídas de sucata metálica, conforme determina o art. 7º, § 2º da Lei nº 7.014/96, por sua vez, o art. 286 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia 2012 (Decreto nº 13.780), aplicável à época dos fatos (destacando que **bem como nas sucessivas saídas internas de sucatas de metais**). Pontua que a ausência de escrituração das notas fiscais é nada mais que a ausência de cumprimento de

obrigação acessória, como reconhece o próprio acórdão recorrido, que em nada tem a ver com o diferimento do tributo. Assim, a ausência de cumprimento de tal obrigação deveria ser combatida com a autuação da Recorrente, assim como o fez o Auto de Infração em comento nas infrações 3 e 4, e não com o afastamento do diferimento do ICMS na operação.

Lembra que o próprio acórdão recorrido reconhece os fundamentos legais que dão origem ao diferimento em questão, assim como a habilitação para operar em tal regime de tributação, sendo, o único motivo trazido pelo Ilma, Instância Inferior para a manutenção da autuação é a ausência de escrituração das notas fiscais. Dessa forma, sendo certo que o contribuinte possui como atividade econômica principal o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos (CNAE 46.87-7-03) (documento anexo), o responsável pelo pagamento do tributo deveria ser, em verdade, o adquirente ou destinatário da mercadoria vinculado à etapa posterior. Por essa razão, que deixou de recolher o ICMS nas operações relacionadas ao comércio de sucata de metais, porque o real responsável pelo o recolhimento do tributo seria o destinatário ou adquirente da etapa posterior da cadeia comercial, em razão das normas regem a tributação baiana e o modo de arrecadação do tributo estadual.

Pede pelo cancelamento de toda autuação em relação à Infração 2 do Auto de Infração impugnado, tendo em vista que a Recorrente não é a responsável tributária pelo recolhimento do tributo.

Ainda na infração 2, alega **alteração de fundamento para a autuação**. Entende que o debate da cobrança de ICMS é em razão da ausência de recolhimento de tributo substituído para o diferimento referente às operações de entradas de sucatas não escrituradas na EFD. Ao passo que o fundamento legal previsto se espelha nos arts. 7º, 23, § 1º e 32 da Lei nº 7.014/96, sendo possível concluir que a Infração 2 autua em razão da ausência de recolhimento de tributo diferido, não fundamentando a cobrança na ausência de escrituração das notas fiscais. No entanto, o v. acórdão recorrido alterou o fundamento do Auto de Infração para afirmar que o motivo da autuação contida na Infração 2 seria a falta de escrituração das notas fiscais.

Aponta que o art. 146 do CTN, veda expressamente esta prática, ao determinar que a única possibilidade de alteração dos critérios jurídicos no exercício de lançamento seria aquela realizada em caso de ocorrência de fato gerador posterior à alteração. Cita afirmação da ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa (*Costa, Regina H. Código Tributário Nacional Comentado - Em sua Moldura Constitucional, Grupo GEN, 2020 – página 310*), onde menciona que o impeditivo de modificação do critério jurídico adotado pela fiscalização prestigia o princípio constitucional da segurança jurídica. E que, caso a Administração resolvesse penalizar a Recorrente pela falta de escrituração de suas notas fiscais, deveria ter o feito utilizando tal critério jurídico desde o início da autuação na lavratura do Auto de Infração debatido, assim como o fez nas Infrações 3 e 4.

Ressalta que o próprio acórdão recorrido informa que a Recorrente faz jus ao processo de diferimento, em razão da orientação legal para tanto e de sua habilitação na SEFAZ-BA, sendo o único impeditivo o novo critério estabelecido, ilegalmente, pelos Ilmos. Julgadores de Primeira Instância Administrativa.

Sustenta que não poderia jamais prosperar a cobrança contida na Infração 2 do Auto de Infração ora combatido.

Ainda em discussão, alega direito ao **crédito na entrada das mercadorias que geraram as supostas saídas omissas**. Afirma que demonstrou que a Fiscalização deveria refazer a escrita fiscal da contribuinte, de modo a comprovar a existência de eventual débito após o confronto com os créditos decorrentes das entradas que geraram a suposta omissão de pagamento, já que pretende tributar saídas diferidas. Entretanto, disse que o v. acórdão recorrido não confrontou tal alegação, sendo completamente omissa quanto a esse argumento trazido pela Recorrente, cumpre, assim, relembrar toda a argumentação trazida na exordial administrativa deste processo.

Pondera que a autuação está eivada de vícios que desaguam em nulidade e afirmou que as operações autuadas estão sob o manto do diferimento escapando da incidência do ICMS, sendo que, considerando o diferimento, é de rigor reconhecer o direito ao crédito quando da entrada das mercadorias autuadas e, por esse motivo, deve ser refeito o lançamento em assunto, devendo ser considerado o crédito nas entradas das mercadorias.

Sustenta pela reforma o v. acórdão recorrido, em razão da completa omissão aos argumentos apresentados.

Defende em relação ao **caráter confiscatório da multa aplicada no auto de infração à vista do princípio do não-confisco constante na CF**. Disse que na autuação tem aplicação de uma multa fixa correspondente a 1% do valor da operação e 60% do tributo, dependendo da operação envolvida. Salienta a desproporcionalidade absurda da mencionada penalização, o v. acórdão recorrido houve por bem manter a cobrança em comento sob o único fundamento de quais exações estariam previstas na legislação baiana, pois a Recorrente estaria recolhendo mais da metade do tributo imaginariamente devido.

Roga para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), tendo sanção contra o direito de propriedade, configurando-se em verdadeiro confisco. Viola-se o direito individual que é princípio constitucional garantidor da ordem econômica, na qual se insere a atividade dos contribuintes que ela visa atingir. Transcreve parte do voto do Min. Limar Galvão, na Ação Direta de Inconstitucionalidade e cita Vittorio Cassone.

Explica o princípio constitucional do não confisco foi firmado como uma limitação objetiva ao poder de tributar, como ocorre com os demais princípios inseridos nos artigos 150 e 151 da Carta Magna. Cita a lição de Roque Antonio Carrazza (*In Curso de Direito Constitucional Tributário*, Malheiros, 10ª Edição, pág. 70), menciona Sacha Calmon Navarro Coelho (*in Teoria e Prática das Multas Tributárias*, Rio de Janeiro, Forense, 1992, pág. 67), traz estudo de José Souto Maior Borges onde explica que tal penalidade qual estabelecida no Auto de Infração combatido, em montante superior a 60% (sessenta porcento) do Imposto exigido, é manifestamente excessiva.

Volta a transcrever afirmação de Antônio Roberto Sampaio Dória, tese de Hugo de Brito Machado, entendimento de Sacha Calmon Navarro Coêlho, além de julgado do STF (*RTJ* 93/932, *RE* n. 92.337-MG, *ementa*, 1ª Turma do STF, rel. Min. Xavier de Albuquerque, *RTJ* 96/1354, *RE* n. 91.707-MG, *ementa*, 2ª Turma do STF, rel. Min. Moreira Alves, *RE* n. 111.003-1-MG, *ementa*, 2ª Turma do STF, rel. Min. Aldir Passarinho, *RTJ* 78/610, *RE* n. 82.510-SP, *ementa*, 2ª Turma do STF, rel. Min. Leitão de Abreu, *Despacho do Min. Marco Aurélio no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 202.902-8, Revista Dialética de Direito Tributário* 36/190 e *ADIn* nº 551-1/RJ, *Pleno do STF*, rel. Min. Ilmar Galvão).

Pontua entendimento do STF: **i)** as penalidades tributárias devem ser graduadas segundo a extensão dos danos ao Erário; **ii)** a caracterização das infrações deve levar em conta a intenção do agente; e **iii)** é perfeitamente possível aos órgãos de julgamento administrativo ou judicial reduzir ou cancelar penalidades excessivas e/ou confiscatórias.

Conclui, pedindo pelo cancelamento da multa aplicada.

Finaliza requerendo pelo Acolhimento integral do Recurso Voluntário e protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada de novos documentos e realização de sustentação oral.

Registrada a presença a Dra. Carolina Pereira Tolosa na sessão de videoconferência que exerceu o direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO (Vencido quanto à Decadência)

O apelo recursal apresentado visa modificar a decisão recorrida que manteve em sua totalidade o crédito tributário, sendo lavrado as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 01 – 002.001.002 – Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, apuradas nos períodos de fevereiro, abril, junho, julho e novembro de 2016, sendo exigido o ICMS de R\$ 20.767,18 mais multa de 100% tipificada no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Consta a seguinte informação: Referente às saídas de SUCATA DE FERRO, TUBO 312 USADO, HASTE BOMBEIO 1 USADA, CHAPA USADA, conforme demonstrativo Transucata_AnexoA_Saídas, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

INFRAÇÃO 02 – 002.010.001 – Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, nos períodos de janeiro a dezembro de 2016 e janeiro a maio de 2017, sendo exigido o ICMS de R\$ 94.784,61 mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

■ ■ ■ rente às operações de entradas de sucatas, não escrituradas na EFD – Escrituração Fiscal Digital, configurando o encerramento da fase de diferimento do imposto, conforme demonstrativo Transucata_AnexoA_Diferimento Sucata, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

INFRAÇÃO 03 – 016.001.001 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos períodos de fevereiro, março, maio a agosto, novembro, dezembro de 2016 e janeiro a maio de 2017, sendo exigido a multa de 1% sobre o valor de cada operação no montante R\$ 1.820,94, tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

Conforme demonstrativo Transucata_AnexoA_Multa, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

INFRAÇÃO 04 – 016.001.002 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos períodos de janeiro a dezembro de 2016 e janeiro a maio de 2017, sendo exigido a multa de 1% sobre o valor de cada operação no montante R\$ 6.534,26, tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

Conforme demonstrativo Transucata_AnexoA_Multa, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

Na decisão de piso julgou pela Procedência da autuação por entender que não ficou comprovado através das alegações e documentos arrolados nos autos de que as “notas fiscais de entrada de sucata de ferro sem registro na EFD da autuada que é habilitada a operar no regime de diferimento para mercadorias código 13207 - RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS”. Também fica evidenciado que o “encerramento do diferimento, neste caso, ocorre nas saídas subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização, conforme previsto no art. 286, § 2º do RICMS/2012”, sustentou o relator de primeiro grau que “não restou provado que o encerramento do diferimento não ocorreu, por falta de registro das entradas”.

As alegações recusais são as mesmas da peça impugnativa:

- a) Alega **decadência** para os períodos entre janeiro a setembro de 2016, conforme a inteligência do disposto do art. 150, § 4º do CTN. Reporta que recolheu ICMS no período indicado, como se pode perceber pela Relação de DAES do ano de 2016, emitida pelo próprio sítio eletrônico da SEFAZ BA (documento anexo) – fls. 133/140. Reconhece que deixou de recolher tão somente os valores de ICMS descritos pelo Auto de Infração, que, por sua vez, não representam a totalidade dos valores devidos no período, mas percebe-se que somente no ano de 2016, recolheu um montante de R\$ 678.513,67 a título de ICMS, sendo imperioso o reconhecimento que houve pagamento de ICMS no período. Disse que a aplicabilidade do Artigo 173, I do CTN deve ser observada nos seguintes casos: I) tributo sujeito a lançamento de ofício; II) tributo sujeito a lançamento por homologação sem antecipação do pagamento;

Quanto ao pedido de decadência, conforme o art. 150, § 4º do CTN, temos a orientação proferida pela Procuradoria da PGE/PROFIS através da publicação do INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PGE nº 2016.194710-0, que consolidou a jurisprudência administrativa acerca da matéria com relação ao ICMS, onde discorre sobre quando se aplica a decadência em fatos geradores que existem períodos decaídos, tendo a seguinte descrição:

Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário

(entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), **apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.**

Ressalva: O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, § 5º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.

Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I, do CTN, quando: **a)** o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, **mas não efetua o respectivo pagamento;** **b)** o contribuinte **não declara a ocorrência do fato jurídico tributário**, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; **c)** o contribuinte **declara a ocorrência do fato jurídico tributário**, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Nota 2: As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, § 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. I, do mesmo Código. Nessa esteira, **ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas**, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador. Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação.

De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que “o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.

Pois bem, esse assunto já é demasiado e debatido neste Conselho Administrativo, sendo aplicado já alguns anos, após a sustentabilidade do entendimento esposados pela Procuradoria do Estado da Bahia, mas para termos mais detalhes se houve ou não decadência, fui verificar a veracidade dos recolhimentos anexados nos autos.

Contribuinte					
Inscrição Estadual: 048.813.619 CNPJ / CPF: 02.421.836/0001-95 Razão Social: TRANSUCATA COMERCIO E SERVICO DE METAIS LTDA					
HISTÓRICO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS			Data/Hora do último arquivo:		
05/06/2024 10:27					
DAE	Data	Receita	Referência	Valor	
1605174809	22/09/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	09/2016	1.245,25	
1605150449	21/09/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	09/2016	1.242,30	
1605126524	20/09/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	09/2016	1.451,50	
1605102510	19/09/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	09/2016	1.040,25	
1605072214	16/09/2016	0783 - ICMS REGIME NORMAL - COMBUSTIVEIS	09/2016	1.446,34	
1604743141	31/08/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	08/2016	8.227,63	
1604566801	25/08/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	08/2016	1.950,00	
1604538418	22/08/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	08/2016	1.360,26	
1604264302	08/08/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	07/2016	1.378,08	
1604046805	28/07/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	07/2016	492,48	
1603978962	27/07/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	07/2016	2.400,00	
1604014206	27/07/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	07/2016	1.357,02	
1603948841	25/07/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	07/2016	1.350,54	
1603477455	01/07/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	06/2016	167,89	
1603436399	30/06/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	06/2016	1.519,02	
1603436389	30/06/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	06/2016	1.530,36	
1603442443	30/06/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	06/2016	799,55	
1603404667	29/06/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	06/2016	1.353,24	
1602870277	02/06/2016	0775 - ICMS REGIME NORMAL - TRANSPORTES	05/2016	736,36	

1602843099	01/06/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	05/2016	2.250,00
1602760532	30/05/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	05/2016	875,45
1602760549	30/05/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	05/2016	790,22
1602760521	30/05/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	05/2016	313,22
1602720381	27/05/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	05/2016	1.351,08
1602720452	27/05/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	05/2016	1.097,28
1602255506	03/05/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	04/2016	1.251,72
1602257031	03/05/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	04/2016	1.295,14
1602184924	29/04/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	04/2016	1.528,12
1602154406	28/04/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	04/2016	1.467,64
1602120127	27/04/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	04/2016	815,11
1602119441	27/04/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	04/2016	1.242,54
1602087577	26/04/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	04/2016	249,00
1602089285	26/04/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	04/2016	736,36
1601624378	01/04/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	03/2016	1.196,13
1601597427	31/03/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	03/2016	1.268,40
1601554501	30/03/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	03/2016	1.302,48
1601581628	30/03/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	03/2016	258,60
1601546671	29/03/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	03/2016	1.297,62
1601519951	28/03/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	03/2016	1.087,02
1601078763	02/03/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	02/2016	397,90
1601052128	01/03/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	02/2016	1.130,22
1600999329	29/02/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	02/2016	1.563,00
1600999331	29/02/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	02/2016	1.382,94
1600999456	29/02/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	02/2016	1.612,80
1601021886	29/02/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	02/2016	1.393,74
1600984099	26/02/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	02/2016	2.172,75
1600523853	01/02/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	01/2016	1.366,74
1600550744	01/02/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	01/2016	1.137,24
1600500962	29/01/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	01/2016	992,78
1600500942	29/01/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	01/2016	1.101,12
1600517119	29/01/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	01/2016	1.411,02
1600517083	29/01/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	01/2016	295,80
1600517099	29/01/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	01/2016	1.364,58
1600519387	29/01/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	01/2016	1.412,64
1600058452	06/01/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	12/2015	2.349,83
1600060382	06/01/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	12/2015	1.581,60
1600060431	06/01/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	12/2015	1.603,20
1600035850	05/01/2016	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO	12/2015	2.118,00

Informo que a tabela descrita acima não está em sua totalidade, sendo suprimida grande parte dela para não ficar extensa. Confirme que houve pagamentos em quase todos os dias do exercício de 2016, verificando as informações, vejo uma certa razão do recorrente quanto a este ponto sobre o limite para sua apuração, no entanto, em uma análise mais precisa, vejo que a JJF aplicou o art. 173, I, “a” do CTN (**primeiro dia do exercício seguinte**) por entender que o contribuinte não escriturou as notas fiscais na EFD apesar de ter declarado o fato jurídico e, não aplicou o art. 150, § 4º do CTN (**a partir da data do fato gerador**) como requereu o recorrente. No entanto, o entendimento da PGE/PROFIS através do Incidente de Uniformização não está dizendo que o contribuinte tem que declarar todo fato jurídico tributário e, sim, declarar “**a ocorrência do fato jurídico tributário**”, como o fez o recorrente, declarou mas não todas as operações, porém efetuou “**pagamento em montante inferior**” das operações que teria que efetivamente a ser registradas. Em resumo não declarou todas as operações, mas efetuou o pagamento do imposto das operações que foram registradas na EFD.

Um exemplo mais preciso, fazendo uma simulação de operação: o contribuinte tem três notas fiscais de um certo mês (janeiro) e ano (2016) que tem que ser lançadas, porém, o mesmo só registra duas (declarando o fato jurídico) e efetua o pagamento do imposto sobre as notas declaradas, mas deixou de registrar uma nota não efetuando o referido pagamento do imposto. Essa situação seria aplicada qual disposição? O art. 150 ou 173?

A meu entender, o Estado que tem a obrigação de fiscalizar o contribuinte dentro do limite estabelecido na legislação, se por algum motivo não faz e o sujeito passivo declara o seu fato jurídico de alguma forma, sendo ela parcial ou total de suas operações, através de pagamento ou não, é de responsabilidade da fiscalização e não do contribuinte. Na leitura do procedimento adotado pela PGE/PROFIS neste CONSEF, vejo total razão nos argumentos, pois o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 21/09/2021 através do DTE – fl. 8, portanto, excluo do lançamento tributário os valores cobrados anteriores à setembro de 2016.

Assim, o montante das infrações 1 e 2, fica, respectivamente, em R\$ 6.045,75 e R\$ 79.990,48, conforme os demonstrativos abaixo:

OCORRÊNCIA	INFRAÇÃO 1		INFRAÇÃO 2	
	VL. LANÇADO	VL. JULGADO	VL. LANÇADO	VL. JULGADO
JANEIRO/16	0,00	0,00	2.311,89	0,00
FEVEREIRO/16	1.445,58	0,00	1.799,05	0,00
MARÇO/16	0,00	0,00	122,89	0,00
MARÇO/16	0,00	0,00	373,17	0,00
ABRIL/16	2.907,00	0,00	3.157,73	0,00
MAIO/16	0,00	0,00	716,49	0,00
JUNHO/16	9.011,83	0,00	2.078,76	0,00
JULHO/16	1.357,02	0,00	1.633,63	0,00
AGOSTO/16	0,00	0,00	2.600,52	0,00
SETEMBRO/16	0,00	0,00	2.957,36	2.957,36
OUTUBRO/16	0,00	0,00	2.163,48	2.163,48
NOVEMBRO/16	6.045,75	6.045,75	35.589,27	35.589,27
DEZEMBRO/16	0,00	0,00	4.610,20	4.610,20
JANEIRO/17	0,00	0,00	2.005,60	2.005,60
FEVEREIRO/17	0,00	0,00	25.661,28	25.661,28
MARÇO/17	0,00	0,00	263,41	263,41
ABRIL/17	0,00	0,00	2.262,18	2.262,18
MAIO/17	0,00	0,00	4.477,70	4.477,70
TOTAL	20.767,18	6.045,75	94.784,61	79.990,48

Informo que não está aqui cobrando parte dos valores de setembro, pois o imposto do ICMS é cobrado por mês e não por dia.

Voto pela manutenção parcial das infrações 1 e 2.

E para as alegações de decadência das infrações 3 e 4 (multas por descumprimento de obrigação acessória), considero o entendimento do art. 173, I, “a” do CTN: primeiro dia do exercício seguinte, assim, tendo o contribuinte tomado ciência da lavratura do Auto de Infração em 21/09/2021, não se operou a decadência arguida.

Mantidas as imputações 3 e 4 em sua totalidade.

- b) Na infração 2, defende pela **ausência de recolhimento em razão do deferimento nas operações de sucatas de metais**. Afirma que comercializa sucata e, portanto, o pagamento do tributo é deferido para a próxima etapa da cadeia, conforme legislação tributária estadual. Diz que demonstrou todo o fundamento legal que possibilitaria o efetivo deferimento do pagamento do tributo para a etapa posterior da cadeia comercial, no entanto, a decisão de piso entendeu que a ausência de escrituração das notas fiscais seria capaz de afastar a operação do deferimento. Assinala que a legislação estadual, em nenhum dispositivo, coloca a escrituração das notas fiscais como requisito necessário para operação do regime de deferimento do ICMS nas sucessivas saídas de sucata metálica, conforme determina o art. 7º, § 2º da Lei nº 7.014/96, por sua vez, o art. 286 do RICMS/12 - Decreto nº 13.780, aplicável à época dos fatos (destacando que **bem como nas sucessivas saídas internas de sucatas de metais**). Pontua que a ausência de escrituração das notas fiscais é nada mais que a ausência de cumprimento de obrigação acessória (Infrações 3 e 4), que em nada tem a ver com o deferimento do tributo.

Não vejo como concordar com o contribuinte em relação a este fato abordado no item “b”, pois sou pelo entendimento de que o contribuinte não escriturou as notas fiscais na EFD, apesar de ter registrado seu fato jurídico, dando entrada das mercadorias no estabelecimento, assim, não temos como saber se ocorreu ou não o diferimento das operações não registradas, não sendo possível sair uma mercadoria que não entrou.

A explicação do relator da JJF destes autos é bastante esclarecedora, no qual reproduzo abaixo:

“O instituto do diferimento, quando aplicado a determinada operação, permite que o recolhimento do imposto seja postergado para momento posterior. Consiste em uma das três modalidades de substituição tributária (antecedente, concomitante e subsequente) onde sempre há a transferência da responsabilidade pelo pagamento do ICMS.

O diferimento é a modalidade de substituição tributária que o contribuinte substituto tributário é responsável pelo recolhimento do ICMS referente as operações que já aconteceram, também conhecida como substituição tributária “para trás”.

A legislação determina duas hipóteses de encerramento do diferimento, em alguns casos encerra-se na entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte do ICMS e nesse momento será devido o imposto, com a possibilidade do crédito do imposto, e também há casos em que o diferimento se encerra na saída da mercadoria, nesses casos não haverá, em hipótese alguma, direito ao crédito do ICMS.

A Lei nº 7.014/96, trata do diferimento na Subseção III “Da Substituição Tributária por Diferimento” sendo oportuno destacar o art. 7º, verbis:

Art. 7º Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, salvo disposição em contrário, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

II - da saída subsequentes por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º O regulamento poderá submeter ao regime de diferimento operações ou prestações, estabelecendo o momento em que devam ocorrer o lançamento e o pagamento do imposto, ficando atribuída a responsabilidade por substituição ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento.

As mercadorias arroladas na infração são sucatas de ferro, cujas sucessivas operações de saídas internas estão contempladas com o diferimento, conforme art. 286, inc. XVI do RICMS/2012:

[...]

Na infração 02 foram arroladas notas fiscais de entrada de sucatas de ferro procedentes de diversos fornecedores inscritos no cadastro estadual, emitentes destas notas fiscais, sem tributação do ICMS, e que, segundo afirmação dos autuantes não contestada pela defesa, não foram escrituradas pelo destinatário, ora autuado.

Estando habilitado para operar no regime do diferimento para estas mercadorias, de acordo informações cadastrais da SEFAZ, com a habilitação sob o nº 33730008, conforme consulta a seguir transcrita, o contribuinte deveria recolher o ICMS devido a estas aquisições de sucatas de ferro na forma prevista no art. 332, inc. V do RICMS/2012, quando do encerramento da fase do diferimento.

[...]

Nesse sentido, imprescindível observar o que determina os §§ 2º e 3º do caput do art. 286 do RICMS/2012, a seguir reproduzidos com a redação vigente à época dos fatos geradores:

Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS: (...)

§ 2º As hipóteses de diferimento previstas neste artigo encerram na saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização, exceto em relação às hipóteses a seguir indicadas, cujo encerramento ocorrerá na entrada dos produtos no estabelecimento:

(...)

....foram arroladas notas fiscais que acobertaram a entrada de sucatas de ferro no estabelecimento, momento, que na inteligência dos dispositivos transcritos, não teria ocorrido o encerramento do diferimento, que somente se daria, quando da saída subsequente.

....as notas fiscais de entrada das mercadorias arroladas, apesar de emitidas e Autorizadas, não foram escrituradas na EFD da autuada, com o intuito claro de omitir tais entradas.

Registro que não é nova a prática da autuada em omitir o registro de documentos na sua escrita fiscal. Para tanto, trago trecho do Parecer da DITRI nº 24818/2016, referente ao pleito formulado pela autuada para utilização de crédito fiscal destinado ao pagamento de débito de ICMS do próprio contribuinte e quitação de Auto de Infração, relativo a crédito fiscal acumulado, no período de abril de 2015 a março de 2016, onde na análise preliminar da EFD, a parecerista registrou nas suas considerações, como motivos do indeferimento do pedido, as seguintes ocorrências:

- a) O Livro Registro de Apuração do ICMS relativo ao mês de Março/2016, ao invés de crédito fiscal, tem imposto a receber no montante de R\$ 73 286,28;
- b) O Livro Registro de Apuração do ICMS relativo aos meses de Janeiro a Junho de 2015, encontra-se com os valores zerados, logo, **não constam lançamentos de notas fiscais de entradas no período**;
- c) Da relação de notas fiscais apresentadas, ficou constatado que as NFe de nº 3899, 3900, 3901 e 3903 foram lançadas em duplicidade nos meses de Outubro e Novembro de 2015. Da mesma forma, outras NF-e do exercício de 2015, foram lançadas em duplicidade. (Grisfos do relator)

Diante do fato, não contestado pela defesa e facilmente comprovado mediante rápido exame da EFD da autuada, não pode esta, agora alegar que o encerramento da fase de diferimento das mercadorias, adquiridas entre janeiro de 2016 a maio de 2017, ainda não ocorreu, mesmo porque, caso pretendesse comprovar que, ainda estava em seu estabelecimento as mercadorias adquiridas, deveria trazer aos autos, provas robustas e capazes de assim atestar, o que não ocorreu.

[...]

Assim, é procedente a exigência do ICMS diferido, nesse momento.

[...]

Portanto, através destes fatos abordados, rejeito tal argumento de que as mercadorias estão sujeitas a diferimento, pois sustento que as mesmas não foram registradas.

- c) Ainda na infração 2, alega **alteração de fundamento para a autuação**. Entende que o debate da cobrança de ICMS é em razão da ausência de recolhimento de tributo substituído para o diferimento referente às operações de entradas de sucatas não escrituradas na EFD. Ao passo que o fundamento legal previsto se espelha nos arts. 7º, 23, § 1º e 32 da Lei nº 7.014/96, sendo possível concluir que a Infração 2 autua em razão da ausência de recolhimento de tributo diferido, não fundamentando a cobrança na ausência de escrituração das notas fiscais. No entanto, o v. acórdão recorrido alterou o fundamento do Auto de Infração para afirmar que o motivo da autuação contida na Infração 2 seria a falta de escrituração das notas fiscais.

O sujeito passivo alega nulidade devido a alteração de fundamento da autuação, pois afirma que a decisão de piso defendeu que, como as mercadorias não foram registradas, não poderia se aplicar a disposição da Lei nº 7.014/96 – Art. 7º, referente do diferimento “Da Substituição Tributária por Diferimento”, inciso XVI e os §§ 2º e 3º do caput, do art. 286 do RICMS/2012. Não vejo pertinência nesta alegação, sendo que a legislação é bem clara as notas não foram escrituradas, mas deu para se apurar o imposto através das notas fiscais (Chave de Acesso), fls. 11/28, portanto, não cabe a nulidade suscitada e também pela falta de escrituração também se cobrou a multa, conforme as infrações 3 e 4 dos autos.

- d) Alega direito ao **crédito na entrada das mercadorias que geraram as supostas saídas omissas**. Afirma que demonstrou que a Fiscalização deveria refazer a escrita fiscal da contribuinte, de modo a comprovar a existência de eventual débito após o confronto com os créditos decorrentes das entradas que geraram a suposta omissão de pagamento, já que pretende tributar saídas diferidas. Disse que a decisão piso não confrontou tal alegação, sendo completamente omissa quanto a esse argumento trazido pela Recorrente. Suscita nulidade da autuação e afirmou que as operações autuadas estão sob o manto do diferimento escapando da incidência do ICMS, sendo que, considerando o diferimento, é de rigor reconhecer o direito ao

crédito quando da entrada das mercadorias autuadas e, por esse motivo, deve ser refeito o lançamento, devendo ser considerado o crédito nas entradas das mercadorias.

A recorrente pede o direito ao crédito das mercadorias que geraram as supostas saídas omissas, vejo razão ao contribuinte sobre este fato, no entanto, só terá direito quando efetuar o pagamento do imposto referente às estas notas fiscais não registradas, posteriormente, o contribuinte terá que interpelar perante à SEFAZ consignando o seu direito.

- e) Defende em relação ao **caráter confiscatório da multa aplicada no auto de infração à vista do princípio do não-confisco constante na CF**. Disse que na autuação tem aplicação de uma multa fixa correspondente a 1% do valor da operação e 60% do tributo, dependendo da operação envolvida. Salienta a desproporcionalidade absurda da mencionada penalização.

Quanto a esse entendimento de multa confiscatória, primeiro a de 60%, este colegiado não tem competência para declarar a ilegalidade ou constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/99, segundo a de 1%, aplicada nas infrações 3 e 4, não trouxe nenhuma prova para elidir as imputações.

Sem mais delongas, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário referente ao Auto de Infração no sentido reconhecer a decadência para os períodos anteriores à setembro de 2016, para as infrações 1 e 2, restando, respectivamente, os valores de R\$ 6.045,75 e R\$ 79.990,48. Assim, o montante do Auto de Infração é conforme o quadro abaixo:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL. JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE/PROVIDO	20.767,18	6.045,75	100%
02	PROCEDENTE EM PARTE/PROVIDO	94.784,61	79.990,48	60%
03	PROCEDENTE/NÃO PROVIDO	1.820,94	1.820,94	-----
04	PROCEDENTE/NÃO PROVIDO	6.534,26	6.534,26	-----
TOTAL		123.906,99	94.391,43	

VOTO VENCEDOR

Peço vênia ao ilustre Relator para discordar quanto à sua posição de acolhimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, em relação às Infrações 01 e 02, no período de janeiro a agosto de 2016, considerando que a ciência da lavratura do Auto de Infração ocorreu em 21/09/2021.

Conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no Art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no Art. 173, I, do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

No caso em exame, o Autuado não declarou a ocorrência do fato gerador, até porque não escriturou as notas fiscais correspondentes às operações objeto da autuação, atraindo, portanto, a aplicação do Art. 173, I, do CTN, em que o início da contagem do prazo para a decadência seria 01/01/2017, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e, portanto, a decadência somente seria confirmada se a ciência do Auto de Infração

tivesse ocorrido após 31/12/2021.

Não há como acatar que a emissão das notas fiscais de entradas e de saídas configura a declaração da ocorrência do fato gerador, como entendeu o ilustre Relator, pois a referida declaração somente se consubstancia com a sua inclusão na EFD enviada à SEFAZ ou nos valores constantes da DMA, desde que também seja enviada à SEFAZ.

Sendo assim, não há possibilidade de acolhimento da decadência em relação aos lançamentos efetuados neste Auto de Infração.

Decretada, de ofício, a redução da multa de 100% para 60% devido à alteração da legislação a partir de abril de 2012, referente à infração 1, conforme o art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96.

Tendo em vista que restaram provadas as infrações imputadas, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, devido a alteração da multa na infração 1.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279757.0038/21-7, lavrado contra TRANSUCATA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE METAIS LTDA., devendo ser intimado o Autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 115.551,79, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 8.355,19, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Decadência) – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Antonio Dijalma Lemos Barreto, João Vicente Costa Neto, Henrique Silva de Oliveira e Eduardo Ramos de Santana.

VOTO VENCIDO (Decadência) – Conselheiro: Igor Lucas Gouveia Baptista.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 5 de junho de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Decadência)

MARCELO MATTEDI E SILVA - VOTO VENCEDOR
(Decadência)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS